

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5083405.56.2019.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

PROMOVENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROMOVIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATORA : **Des. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

VOTO

Os requisitos de admissibilidade deste incidente de arguição de inconstitucionalidade estão configurados, uma vez que o exame de validade da norma estadual é questão prejudicial ao julgamento da causa, bem como não há pronunciamento anterior do excelso Supremo Tribunal Federal, tampouco deste egrégio Tribunal de Justiça sobre essa mesma matéria, tudo de conformidade com os artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil.

Desta feita, sem maiores delongas, conheço da arguição de inconstitucionalidade.

Cinge-se a controvérsia quanto à validade da Lei Municipal nº 10.171/2018, que alterou o artigo 1º da Lei Municipal nº 7.821/1998, ambas do município de Goiânia, acrescentando a realização gratuita dos exames de ureia e creatinina no rol a que têm direito os doadores regulares de sangue.

Prima facie, mostra-se oportuno a transcrição do inteiro teor da Lei Municipal ora atacada:

“Art. 1º O art. 1º da Lei 7.821, de 30 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescidos dos incisos VII e VIII ao parágrafo 1º:

“Art. 1º Institui o Programa “Doar Sangue Faz Bem”, que visa estimular doadores regulares de sangue do Município de Goiânia, assegurando a eles automaticamente, a partir de segunda doação anual, o direito a um check-up sobre suas condições de saúde, a ser realizado pelo próprio banco de sangue junto aos testes rotineiros.

§ 1º (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – uréia;

VIII – creatinina.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Com efeito, depreende-se que o ato normativo questionado incluiu, no rol de exames a que têm direito os doadores regulares de sangue, os exames de ureia e creatinina, a serem realizados pelos bancos de sangue do Município de Goiânia, versando, assim, sobre serviços, incremento de despesas e gestão administrativa, alterando o funcionamento daqueles órgãos da administração municipal (bancos de sangue).

Todavia, a iniciativa para elaboração do dispositivo aqui em discussão é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.”

Ora, constata-se que o projeto de lei que deu origem à normativa ora em estudo é de iniciativa parlamentar, mais precisamente do então vereador Jorge Kajuru, conforme informações da própria Câmara Municipal de Vereadores (movimento 10, arquivo 01), eivando-a, portanto, de vício insanável, resultando em inconstitucionalidade formal.

Ademais, a invasão de competência privativa de um Poder pelo outro afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás, que preceitua:

“Art. 2º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse toar, confira-se os seguintes julgados desta Corte acerca da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 231/2017 DO MUNICÍPIO DE PALMELO/GO. ADICIONAL DE TITULARIDADE PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (...) 2. Tendo sido a norma promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando é reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patente a violação à dicção disposta no artigo 77 da Constituição Estadual e ao princípio da simetria entre os institutos da



Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5034298-77.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, Órgão Especial, julgado em 16/09/2019, DJe de 16/09/2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 231/2017 DO MUNICÍPIO DE PALMELO/GO. ADICIONAL DE TITULARIDADE PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PORTADORES DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. A Lei municipal que institui aos servidores públicos municipais portadores de diploma de curso superior à percepção de adicional de titularidade, não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável aumento de despesa orçamentária. 2. Tendo sido a norma promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando é reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patente a violação à dicção disposta no artigo 77 da Constituição Estadual e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5034298-77.2018.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, Órgão Especial, julgado em 16/09/2019, DJe de 16/09/2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GOIÂNIA Nº 10.041/17. IMPOSIÇÃO DE ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS E PRATICADAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MANIFESTO E INSANÁVEL. 1 - Verificado que o diploma legal hostilizado dispõe sobre organização, estruturação e funcionamento de um órgão da Administração municipal e que advém de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, a sua inconstitucionalidade formal se posta manifesta e insanável, por ofensa aos arts. 2º, caput, e 77, incisos I e V, da Constituição Estadual. 2 - Parecer do Órgão Ministerial de Cúpula acolhido. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5318659-77.2017.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 18/12/2018, DJe de 18/12/2018).

Importante destacar, ainda, o apontamento levantado pela Procuradoria-Geral de Justiça de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 821/RS, “ressaltando a necessidade de absoluto respeito ao princípio constitucional da

separação de poderes”.

“A jurisprudência desta Corte, orientada pelo princípio da simetria, é firme em que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.

É essa a leitura constitucional realizada a partir de interpretação dos seguintes preceitos constitucionais: artigos 84, II e IV e art. 61, § 1º, II.

Confirmam-se, a propósito: ADI 2.329, Cármen Lúcia, Plenário, DJe 25.6.2010; ADI 3.644, Gilmar Mendes, Plenário, DJe 12.6.2009; ADI 3.180, Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007; ADI 1.275, Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 8.6.2007; ADI 3.179, Cezar Peluso, Plenário, DJe 10.9.2010; ADI 2.808, Gilmar Mendes, Plenário, DJ 17.11.2006; e a ADI 1.144, Eros Grau, Plenário, DJ 8.9.2006.

No caso, a inconstitucionalidade dos dispositivos constitucionais estaduais e da lei que os regulamenta advém, também, da violação perpetrada pelo poder constituinte decorrente ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que, em se tratando de normas constitucionais estaduais, o processo legislativo ocorreu sem a participação do Poder Executivo.

Ressalto que as matérias reservadas pela Constituição Federal à iniciativa do Chefe do Poder Executivo não podem ser iniciadas pelo Poder Legislativo, ainda que sob a fundamentação do exercício do poder constituinte decorrente”.

Dessa forma, mostrando-se patente a afronta aos dispositivos da Constituição Estadual de Goiás, não resta dúvidas de que, no presente caso, houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência privativa do Poder Executivo do Município de Goiânia, devendo ser declarada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Lei nº10.171/18, de Goiânia.

Ao teor do exposto, confirmando-se a medida cautelar concedida, **acolho o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.171/18, de Goiânia, por vício formal.

Comunique-se o teor desta decisão ao município em epígrafe e sua respectiva Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Estadual.

É como voto.

Goiânia, 25 de novembro de 2019.

Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira

Desembargadora Relatora

